



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089672-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante SEBASTIAO BENEDITO SECCON, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SEBASTIAO BENEDITO SECCON
AGRAVADO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

VOTO nº 206.556

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento do benefício em primeiro grau – Descabimento – Benefício que se destina a todos que sejam economicamente hipossuficientes e demonstrem essa qualidade - Agravante que apresentou elementos compatíveis com a alegada hipossuficiência – Benefício almejado que deve ser concedido.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 64/65 da origem, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto não demonstrada a alegada incapacidade financeira.

Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Alega que é idoso, recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.068,81 por mês, e possui onze empréstimos consignados, não possui condições suficientes para arcar com as custas processuais. Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, e pede a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravava, sendo-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita.

Deixou o agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

Em que pese as considerações feitas pelo MM. Juiz *a quo* na decisão atacada, fato é que não se pode denegar os benefícios da justiça gratuita à parte que atenda aos requisitos legais para tanto, destinando-se a gratuidade a todos que sejam economicamente hipossuficientes e demonstrem essa qualidade.

Nos autos, o recorrente comprovou que recebe benefício previdenciário

em valor que não supera dois salários-mínimos (fls. 17/18), que possui onze empréstimos consignados descontados diretamente de sua aposentadoria (fls. 17), que não declara imposto de renda em razão de isenção legal (fls. 16), e que possui saldo negativo em sua conta bancária (fls. 35/37), sendo isto o suficiente para, na espécie, conceder-se a ele o quanto pretendido no agravo, pois além de tudo concorre em seu favor a presunção do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator